



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 860\$	Somente 200\$
A 1.ª série 140\$ 80\$
A 2.ª série 120\$ 70\$
A 3.ª série 120\$ 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 39 164—Encarrega o Fundo de Fomento Nacional da preparação e execução das decisões do Conselho Económico necessárias à execução do Plano de Fomento—Mantém em vigor todas as disposições legais relativas ao mesmo Fundo não modificadas por este diploma.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 39 165—Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, destinado à inscrição de uma rubrica no novo capítulo 6.º-A do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto n.º 29 166—Abre um crédito destinado a reforçar a verba do n.º 2) do artigo 466.º, capítulo 22.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 39 167—Designa as obras que transitam para a segunda fase do plano de aproveitamentos hidráulicos da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33 158.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 39 164

A Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952, criou o Conselho Económico e atribuiu-lhe as funções de direcção superior da execução do Plano de Fomento por ela aprovado, tanto sob o posto de vista das precedências a estabelecer entre os empreendimentos por ele abrangidos, como sob o do ordenamento na utilização dos recursos financeiros aplicáveis.

Como foi notado no parecer da Câmara Corporativa, não previu a lei a criação de um serviço especial encarregado de, coligindo e centralizando os elementos de informação necessários, preparar as suas decisões, transmiti-las para execução pelas entidades competentes, e informar o mesmo Conselho periodicamente sobre o estado de execução do Plano.

Para tal fim, considerou o Governo preferível, a criar um novo serviço, utilizar serviço já existente que, com as vantagens da economia e da prática já adquirida, pudesse desempenhar aquelas funções.

Pelo presente diploma encarrega-se delas o Fundo de Fomento Nacional, que, criado pelo Decreto-Lei n.º 37 354, de 16 de Março de 1949, veio a ser o organismo através do qual se realizaram, além da maioria das aplicações de recursos provenientes do Plano Marshall, outras operações financeiras de interesse para o desenvolvimento económico do País, e ao qual a Lei

n.º 2 058 atribuiu também parte importante na execução do Plano de Fomento.

Espera-se que com a ligeira adaptação estabelecida nos seus serviços, e pelo directo contacto que tem de ter com as entidades nele interessadas, o Fundo possa ser o órgão eficiente de preparação e execução das decisões do Conselho Económico necessário à boa execução do mesmo Plano.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I) Do Fundo de Fomento Nacional e suas funções

Artigo 1.º O Fundo de Fomento Nacional depende da Presidência do Conselho e terá por objectivos:

1.º Realizar, com os seus recursos próprios e os que obtiver, mediante as operações financeiras e de crédito que legalmente lhe forem autorizadas, as aplicações de fundos incluídas nos planos e programas anuais aprovados pelo Governo, e, nomeadamente, a parte que lhe couber nos investimentos previstos pela Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952;

2.º Estudar e propor ao Conselho Económico as modalidades que devem revestir e condições em que devem ser realizadas as operações a que se refere o número anterior;

3.º Organizar, colhendo os elementos para isso necessários, os projectos de programas anuais de execução do Plano de Fomento, aprovado pela Lei n.º 2 058, a submeter à apreciação do Conselho Económico para os efeitos dos n.ºs 1.º a 3.º da sua base III;

4.º Apresentar periodicamente ao Conselho Económico, com base nas informações colhidas das entidades competentes, relatórios sobre o estado de realização do mesmo Plano e propor-lhe as medidas necessárias à sua ordenada execução;

5.º Realizar todo o expediente relativo às atribuições conferidas ao Conselho Económico pela base III da Lei n.º 2 058.

§ único. Para os fins mencionados nos n.ºs 3.º e 4.º deste artigo, o Fundo de Fomento Nacional poderá colher as informações e dados indispensáveis junto de quaisquer serviços públicos e das entidades que tenham a seu cargo a execução de empreendimentos incluídos no Plano de Fomento.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo anterior, o Fundo de Fomento Nacional disporá dos recursos seguintes:

1.º A parte atribuída a Portugal nos programas de auxílio americano à Europa nos termos da legislação aplicável e dos acordos internacionais para tal fim realizados;

2.º As importâncias a receber do Ministério das Finanças para os fins dos n.ºs 1 e 2 da base v da Lei n.º 2 058;

3.º O produto de operações passivas autorizadas, nomeadamente da emissão de promissórias do fomento nacional nos termos do Decreto-Lei n.º 38 415, de 10 de Setembro de 1951, e da emissão de obrigações nos termos do n.º 3 da base v da Lei n.º 2 058 e do Decreto n.º 37 354, de 26 de Março de 1949;

4.º Os fundos provenientes da execução do n.º 4 da base II e do n.º 4 da base v da Lei n.º 2 058;

5.º As amortizações, juros e outros rendimentos das operações activas realizadas, bem como quaisquer outros rendimentos ou recursos que legalmente lhe sejam atribuídos.

Art. 3.º Constituem encargos do Fundo de Fomento Nacional:

1.º O reembolso ao Estado dos encargos correspondentes às operações mencionadas no n.º 1.º do artigo anterior;

2.º Os juros, amortizações e outros encargos relativos às operações mencionadas nos n.ºs 2.º e 3.º do mesmo artigo, incluindo os dividendos de acções subscritas por conta do Tesouro;

3.º Os encargos de pessoal, expediente e outros necessários à sua administração corrente e previstos nos orçamentos aprovados.

Art. 4.º As emissões a que se referem o n.º 3 da base v da Lei n.º 2 058 e o n.º 3.º do artigo 2.º deste diploma serão feitas pelo Governo, por conta do Fundo de Fomento Nacional, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37 354, de 26 de Março de 1949, cabendo ao Fundo habilitar a Junta do Crédito Público com as importâncias necessárias ao pagamento dos respectivos encargos de juro e amortização.

Art. 5.º Os recursos do Fundo de Fomento de Exportação a que se refere o n.º 4 da base II da Lei n.º 2 058, determinados na aprovação dos respectivos planos e orçamentos anuais pelo Conselho de Ministros para o Comércio Externo, serão transferidos para a conta do Fundo de Fomento Nacional à medida que se verificarem disponíveis.

Art. 6.º Anualmente serão inscritas na despesa do Orçamento Geral do Estado as verbas necessárias ao pagamento dos encargos dos empréstimos referidos no n.º 1.º do artigo 3.º e obrigações emitidas nos termos do n.º 3 da base v da Lei n.º 2 058, por que o Fundo seja responsável, e, em receita, as importâncias correspondentes com que, nos prazos devidos, este deverá entrar nos cofres do Estado.

Art. 7.º A cobrança coerciva de todas as dívidas que tenham por credor o Fundo de Fomento Nacional serão aplicáveis os diplomas que regulam a mesma matéria para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ 1.º O Fundo de Fomento Nacional será representado em juízo pelos agentes do Ministério Público e gozará de isenção de selos e custas nos mesmos termos que a Fazenda Nacional.

§ 2.º Nos casos de arrematação ou negociação particular, a inobservância do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33 276, de 24 de Novembro de 1943, será fundamento bastante de anulação da praça.

II) Da administração do Fundo

Art. 8.º O Fundo de Fomento Nacional será gerido superiormente por um conselho administrativo.

Art. 9.º O conselho administrativo será constituído pelo presidente, nomeado pela Presidência do Conselho, pelo secretário-geral do Fundo e por três vogais, designados, respectivamente, pelos Ministérios das Finanças e da Economia e pelo Banco de Portugal. O secre-

tário-geral será nomeado por livre escolha da Presidência do Conselho de entre indivíduos habilitados com curso superior.

Art. 10.º Compete ao conselho administrativo:

1.º Dirigir superiormente, de acordo com os programas estabelecidos pelo Governo, a administração do Fundo e aprovar os actos e contratos necessários à execução dos mesmos;

2.º Deliberar sobre a realização de operações passivas que lhe estejam autorizadas e, nomeadamente, sobre a emissão de obrigações ou promissórias do fomento nacional e sobre a prestação de garantias nos termos do Decreto-Lei n.º 37 853, de 20 de Junho de 1950;

3.º Elaborar anualmente a proposta de orçamento do Fundo a submeter à aprovação do Conselho Económico e apresentar-lhe o relatório e contas do Fundo;

4.º Propor ao Governo os programas anuais de execução do Plano de Fomento;

5.º Dar o seu parecer sobre todos os assuntos em que for consultado pelo Governo e especialmente sobre as operações que interessem à execução dos programas a que se refere o artigo 1.º deste diploma.

§ 1.º Compete especialmente ao presidente do conselho administrativo acompanhar e fiscalizar todos os serviços do Fundo e representá-lo em juízo e fora dele:

§ 2.º Todos os documentos que importem obrigação patrimonial do Fundo deverão ter as assinaturas do presidente ou do secretário-geral e de qualquer dos vogais do conselho administrativo.

Art. 11.º Compete ao secretário-geral:

1.º Gerir permanentemente, de acordo com as leis aplicáveis, as instruções do Governo e as deliberações do conselho administrativo, todos os serviços do Fundo e exercer a acção disciplinar sobre o pessoal;

2.º Levar à apreciação do conselho administrativo, devidamente informadas e relatadas, as operações a realizar para execução dos programas aprovados pelo Governo e todos os demais assuntos sobre que o mesmo conselho deva deliberar;

3.º Fazer executar as deliberações do conselho administrativo;

4.º Acompanhar o cumprimento das operações activas realizadas, ordenando as inspecções, exames, avaliações e mais diligências indispensáveis, e promover tudo o que for necessário à conveniente execução dos contratos firmados e à defesa dos interesses patrimoniais do Fundo;

5.º Representar o Fundo em todos os actos extrajudiciais da sua vida normal;

6.º Coligir e ordenar, de acordo com a orientação do Governo, os elementos e estudos necessários à elaboração dos programas a que se refere o n.º 4.º do artigo anterior e colher os dados indispensáveis para os relatórios sobre o estado da sua execução.

Art. 12.º Os serviços do Fundo compreenderão uma secretaria e serviços de estudos, de financiamento e de contabilidade.

Art. 13.º O quadro do pessoal do Fundo será fixado pela Presidência do Conselho, com visto do Ministro das Finanças, sendo o recrutamento do pessoal feito por contrato ou nos termos do § único do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37 724, do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37 853 e do artigo 1.º do Decreto n.º 38 064, respectivamente de 2 de Janeiro, 20 de Junho e 24 de Novembro de 1950.

§ 1.º Sempre que se mostre indispensável, a Presidência do Conselho poderá autorizar o Fundo a assegurar o desempenho de certas funções, mediante pessoal eventual, que será pago por força de verba global para tal fim inscrita no orçamento.

§ 2.º O Fundo assegurar-se-á dos serviços de consulta jurídica por contrato com um advogado, ao qual será

atribuída uma gratificação fixada pela Presidência do Conselho.

Art. 14.º O pessoal do quadro, a que se refere o artigo anterior, será aposentado, de harmonia com a lei geral e independentemente da forma do seu recrutamento, nas categorias que usufruir no Fundo ao tempo da passagem à situação de aposentação.

§ 1.º Desde que reúna os requisitos considerados na lei, o pessoal eventual será inscrito na Caixa Geral de Aposentações, com os correspondentes direitos e deveres.

§ 2.º O pessoal que, estando a prestar serviço ao Fundo, vier a ser inscrito como subscritor da Caixa Geral de Aposentações terá o direito a ver contado todo o tempo de serviço nele anteriormente prestado, bem como o que o haja sido em outros serviços públicos em que tivesse direito a reforma não assegurada por aquela Caixa, desde que o requeira no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor deste decreto-lei.

§ 3.º O desconto correspondente a esta contagem de tempo será calculado à taxa de 4 por cento sobre a quantia total ilíquida percebida pelo funcionário à data do requerimento, podendo ser liquidado, sem acréscimo de juros, em prestações mensais descontáveis em folha, de modo a cada prestação não exceder 50 por cento da quota de subscritor da Caixa Geral de Aposentações.

Art. 15.º Aos funcionários que levarem a efeito as inspecções, as visitas de estudo, as avaliações e os exames a escritas será abonada por cada dia considerado de serviço externo a gratificação que estiver atribuída a serviços da mesma natureza no Ministério das Finanças.

Art. 16.º Ao presidente e aos vogais do conselho administrativo serão abonadas mensalmente as gratificações de, respectivamente, 2.000\$ e 1.500\$, acumuláveis com o vencimento de qualquer outra função pública.

Art. 17.º Ao secretário-geral do Fundo é atribuído o vencimento correspondente à letra C do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 18.º Continuam em vigor todas as disposições legais relativas ao Fundo não modificadas por este decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranchedes Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 165

O Decreto-Lei n.º 39 153, de 1 de Abril de 1953, criou, no Ministério do Ultramar, a Inspecção-Geral do Fomento.

Tornando-se necessário inscrever no orçamento em vigor daquele Ministério as verbas que correspondem aos cargos aludidos no referido decreto-lei;

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e em execução do Decreto-Lei n.º 39 153, de 1 de Abril de 1953;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Ultramar, um crédito especial da quantia de 474.525\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico pela forma seguinte:

CAPÍTULO 6.º-A

Inspecção-Geral do Fomento

Despesas com o pessoal:

Artigo 51.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

N.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 inspector-geral (9 meses):

Vencimentos	40.500\$00	
Suplemento	34.425\$00	74.925\$00

6 inspectores superiores (9 meses):

Vencimentos	a 48.000\$	216.000\$00	
Suplemento	183.600\$00	399.600\$00	474.525\$00

Art. 2.º Por contrapartida são anuladas as quantias abaixo mencionadas no orçamento vigente do Ministério do Ultramar:

Capítulo 3.º, artigo 29.º, n.º 1)	49.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 36.º, n.º 1)	39.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 42.º, n.º 1)	316.900\$00
Capítulo 7.º, artigo 52.º, n.º 1)	40.600\$00
Capítulo 9.º, artigo 74.º, n.º 1)	29.025\$00
	474.525\$00

Art. 3.º É anulada no n.º 1) do artigo 42.º, capítulo 6.º, do orçamento vigente do Ministério do Ultramar a rubrica: «4 inspectores superiores do fomento, a 48.000\$».

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Decreto n.º 39 166

Tendo em vista o preceituado na parte final do artigo 19.º da Lei n.º 2 059, de 29 de Dezembro de 1952;

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para reforço da dotação de 560:000.000\$ consignada à defesa nacional, é aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da importância de 100:000.000\$, a adicionar à verba do n.º 2) «Outras despesas com o pessoal em